



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10930.005174/2003-72
Recurso nº 157.960 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.634 – 1ª Turma
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HYDRONORTH S/A

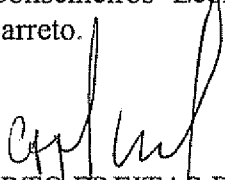
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

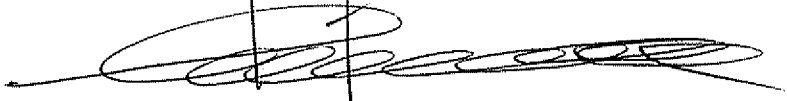
Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. A multa isolada constante no art. 44 da Lei nº 9.430/96 tem como objetivo obrigar o sujeito passivo ao recolhimento mensal de antecipações de um possível imposto de renda e contribuição devidos ao final do ano-calendário, de modo que a penalidade somente se justifica quando cobrada durante aquele ano-calendário. Ao final do exercício, desaparece a base impositiva daquela penalidade (antecipações), surgindo uma nova base, que corresponde à contribuição efetivamente apurada, cabendo tão-somente a cobrança da multa de ofício, que é devida caso a contribuição não seja paga no seu vencimento e apurada *ex-officio*. E se inexistir saldo de contribuição a pagar, sequer a base de cálculo da multa de ofício persistirá.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Viviane Vidal Wagner e Carlos Alberto Freitas Barreto.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 17 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Em face do Acórdão nº 105-16.641, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 274/284, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 22.10.2003, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 182/186, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 521.018,93, decorrente da aplicação de multa de ofício isolada, pela falta de recolhimento da CSLL, com base nas estimativas mensais, em todos os meses dos anos-calendário 2000 e 2001.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 168/171, a empresa apurou e recolheu corretamente a contribuição devida ao final dos anos-calendário 2000 e 2001, razão pela qual somente foi lançada a penalidade isolada naquele período.

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência da multa isolada.

Em suas razões, afirmou que a falta de recolhimento ou recolhimento a menor da CSLL com base em estimativas está sujeita à multa de 50%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor da contribuição do mês, em virtude de recolhimentos excedentes em períodos anteriores. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor.

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subseqüentes, dentro do período decadencial, contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço, a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida. No caso, a contribuinte não apurou saldo de contribuição a pagar ao término dos anos-calendário 2000 e 2001, razão pela qual cancelou a exigência em questão.

A Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou Recurso Especial, às fls. 274/284. Em suas razões, afirmou que a decisão recorrida foi contrária ao art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Afirmou que o pagamento da CSLL, com base em estimativas mensais, é opção do contribuinte. Assim, uma vez manifestada a opção, de caráter irretratável, a falta de recolhimento da estimativa mensal impõe a aplicação da penalidade isolada, ainda que haja prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL.

No caso, não houve hipótese de dispensa de recolhimento da contribuição com base na estimativa. A penalidade em questão não decorre do descumprimento de

obrigação acessória, mas em face do descumprimento do sistema de recolhimento da contribuição por estimativa.

Estando a infração corretamente tipificada em lei, e havendo sido plenamente caracterizada no presente processo administrativo, a responsabilidade da contribuinte somente pode ser afastada caso exista expresso permissivo legal, a teor dos artigos 97 e 136 do CTN.

A contribuinte apresentou contra-razões ao recurso especial, às fls. 291/301. Em suas razões, afirmou que os recolhimentos com base em estimativas mensais trata-se de antecipação do tributo que pode ou não ser devido ao término do ano-calendário. Encerrado o período de apuração, a exigência dos recolhimentos por estimativa deixa de ter importância, devendo prevalecer a contribuição efetivamente devida pelo contribuinte.

A base de cálculo da multa aplicada é a diferença da contribuição devida pelo contribuinte. No caso, a própria fiscalização reconhece que a contribuinte não deve nenhum tributo ao Fisco Federal, inexistindo base de cálculo para aplicação da penalidade isolada.

Por fim, requereu a manutenção da decisão recorrida por seus próprios argumentos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria posta sob exame corresponde ao lançamento de multa isolada pela ausência de recolhimento de estimativas mensais, após o término dos anos-calendário 2000 e 2001, nos quais a contribuinte não apurou saldo de contribuição a pagar (fls. 16 e 27, respectivamente), fato reconhecido pela própria Fiscalização, em seu Termo de Verificação Fiscal.

Destaco que a inexistência de saldo do imposto e contribuição a pagar não decorre de prejuízo ou base negativa, mas de retenções na fonte suportadas pela Contribuinte ao longo do ano calendário, conforme sua DIPJ. A existência de tais retenções deveriam ter sido consideradas pela fiscalização na apuração das estimativas não recolhidas.

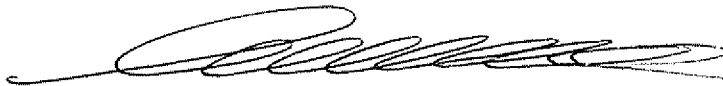
Passo, contudo, à matéria em análise.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no Lucro Real Anual deve recolher o IRPJ e a CSLL, em cada mês, sobre a base de cálculo estimada. Encerrado o ano-calendário, autoriza-se à Fiscalização formalizar exigência de crédito que corresponda à diferença do imposto e da contribuição social recolhidos com insuficiência. Ocorrida a hipótese de incidência da contribuição, o lançamento tributário deve contemplar o valor apurado segundo a declaração de ajuste anual.

Assim, após o término do ano-calendário, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto e contribuição efetivamente devidos e apurados com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte.

A multa isolada constante no art. 44 da Lei nº 9.430/96 tem como objetivo obrigar o sujeito passivo ao recolhimento mensal de antecipações de um possível imposto de renda e contribuição devidos ao final do ano-calendário, de modo que a penalidade somente se justifica quando cobrada durante aquele ano-calendário. Com a apuração do imposto e contribuição devidos (ou não devidos, como no caso concreto), ao final do exercício, desaparece a base impositiva daquela penalidade (antecipações), surgindo uma nova base, que corresponde à contribuição efetivamente apurada, cabendo tão-somente a cobrança da multa de ofício, que é devida caso a contribuição não seja paga no seu vencimento e apurada *ex-officio*. Ademais, se inexistir saldo de imposto ou contribuição a pagar, como no caso concreto, sequer a base de cálculo da multa de ofício persistirá.

Isto posto, voto nos sentido de negar provimento ao recurso especial interposto, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator